



**RESOLUÇÃO Nº 22/2017 – TCE, 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

Acrescenta o Art. 41-A à Resolução nº 15, de 11 de agosto de 2015, que Dispõe sobre os critérios para o desenvolvimento funcional na carreira, através da Progressão Funcional por Merecimento e da Promoção Funcional por Qualificação e regulamenta o sistema de avaliação de desempenho funcional de que trata o caput do Art. 26-F, da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 516, de 11 de junho de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

Considerando que a Resolução nº 16/2002 não previa a necessidade de realização de cursos para fins de progressão funcional;

Considerando que a Resolução nº 11/2015 estabeleceu novas exigências para progressão, dentre as quais a exigência de carga horária mínima de cursos e a observância de prazos para tal cumprimento;

Considerando que a progressão funcional por merecimento respeita um prazo bienal;

Considerando que o Primeiro Ciclo Anual de Cursos de Eventos e Aperfeiçoamento funcional desta Corte de Contas entrou em vigor em 01/01/2016 e que ainda não se ultimou o primeiro biênio desde sua vigência;

Considerando que o primeiro biênio do Ciclo Anual de Cursos de Eventos e Aperfeiçoamento funcional encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2017;

Considerando que o alargamento do prazo estabelecido no art. 8º § 6º da Resolução 11/2015 não acarreta qualquer prejuízo institucional;

Considerando a finalidade maior do instituto da progressão funcional por merecimento em estimular a capacitação e qualificação técnica de seus servidores;



RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 11/2015 passa a vigorar acrescida do art. 41-A:

“Art. 41-A. O prazo de 90 dias estabelecido no art. 8º, § 6º, relativo ao primeiro biênio que sucede a vigência desta Resolução, considera-se automaticamente prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2017, em respeito ao Primeiro Ciclo Anual de Cursos e Eventos de Aperfeiçoamento, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 10 desta Resolução.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 31 de outubro de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Vice-Presidente



Conselheiro em substituição ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado